

HABEAS CORPUS 90.757 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SÉRGIO LUIZ JANIKIAN
PACTE.(S) : KARIN STAMER JANIKIAN
IMPTE.(S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Registro, *preliminarmente*, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa, para, **em sede** de julgamento monocrático, **denegar ou conceder** a ordem de “*habeas corpus*”, “*ainda que de ofício*”, **desde que** a matéria versada no “*writ*” em questão **constitua** “*objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*” (**RISTF**, art. 192, “*caput*”, **na redação** dada **pela ER** nº 30/2009).

Ao assim proceder, **fazendo-o mediante** interna **delegação** de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade **e** de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**RISTF**, art. 21, § 1º; **Lei nº 8.038/90**, art. 38; **CPC**, art. 557) **que autoriza** o Relator da causa a decidir, **monocraticamente**, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já** definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação **implicaria transgressão ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento **decorre** da circunstância de o Relator da causa, **no desempenho** de seus poderes processuais, **dispor** de plena competência para exercer,

monocraticamente, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se**, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948), **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, **em** decisões colegiadas (**HC 96.821/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 104.241-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **reafirmou** a possibilidade processual **do julgamento monocrático** do próprio mérito da ação de “*habeas corpus*”, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, **impõe-se reconhecer** que a controvérsia ora em exame **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida **na presente** sede processual.

Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado originariamente perante esta Suprema Corte contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 194/195):

“CRIMINAL. ‘HC’. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

IMPROPRIEDADE DO 'WRIT'. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, e art. 288 do Estatuto Repressor.

II. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, ensejando o trancamento da ação penal, eis que extinta a punibilidade.

III. Precedentes do STF e desta Corte.

IV. A continuidade delitiva consiste em uma ficção jurídica orientada a punir o agente pela prática de um 'delito único', se preenchidos os pressupostos legais, não obstante tenha cometido, de fato, diversos crimes. Não se trata propriamente de um único crime e, sim, de uma pluralidade de delitos, um verdadeiro concurso de condutas típicas representadas, no caso em tela, por quatro Notificações Fiscais, pois cada uma delas configura, em tese, um crime tributário.

V. O fato de o Código Penal tratar tal hipótese de continuidade delitiva, ou crime continuado, como se uma prática criminosa fosse, não afasta a situação fática da ocorrência de diversos delitos.

VI. O crime de quadrilha ou bando é permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdure a conduta. É também autônomo e independente, bastando, para sua configuração, a reunião de três ou mais pessoas que tenham, por objetivo, a prática criminosa.

VII. Independentes, são, também, os delitos eventualmente cometidos pela quadrilha, portadores de objeto jurídico diverso do tipo previsto no art. 288 do Estatuto Repressor. Da mesma forma, são autônomas as circunstâncias que qualificam cada delito, em particular.

VIII. O trancamento da ação penal no tocante aos crimes tributários, em razão da extinção da punibilidade dos pacientes pelo pagamento do tributo, não alcança o suposto delito de formação de quadrilha.

IX. A configuração do delito do art. 288 do Estatuto Punitivo não depende da efetiva prática de outros crimes a que a quadrilha se destinava, pois, para que se aperfeiçoe, basta tão-somente a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente do resultado.

X. A inicial acusatória revela que a atividade supostamente criminosa perdurou por quase um ano, havendo, em tese, rotina orientada à execução dos delitos e divisão de tarefas entre os denunciados.

XI. Descrição hábil a afastar a alegação do impetrante no sentido de que ocorreu simples negociação entre pessoas jurídicas, tornando descabido o pleito de trancamento da ação penal também quanto ao delito de quadrilha, pois a exposição dos acontecimentos constantes da inicial se amolda ao tipo penal do art. 288 do Estatuto Repressor, havendo descrição de atos cometidos pelos réus que, a princípio, demonstram o elo associativo do grupo.

XII. Maiores incursões a respeito da existência, ou não, de vínculo associativo entre os acusados, bem como acerca do fato de que um dos pacientes não exercia atividade de gerência, não podem ser efetivadas na via do 'habeas corpus', diante da necessidade de incursões no conjunto fático-probatório, ainda mais se a denúncia menciona expressamente o nome da acusada quando relata a divisão de tarefas dos integrantes da suposta quadrilha.

XIII. Deve ser reformado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes apenas quanto ao crime tributário, em virtude da extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito.

XIV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 50.157/SC, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

Pretende-se, nesta sede processual, a concessão da ordem de "habeas corpus", para determinar "(...) o trancamento definitivo da ação penal nº 050.04.000890-8, junto da Vara Criminal de Pomerode contra Sérgio Luis Janikian e Karin Stamer Janikian, pelos fatos que lhes são imputados, vale dizer, pela suposta prática de crime de quadrilha ou bando dado em alegada sonegação fiscal

configurada pela empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda, **uma vez já ter se dado a extinção daquele crédito tributário**, conforme, aliás, já determinou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (fls. 36 – grifei).

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER GONÇALVES, **opinou pela denegação** do “writ” constitucional, em parecer assim ementado (fls. 292):

“HABEAS CORPUS’. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO PARCIAL PELO STJ. AUTONOMIA DO CRIME DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO.

1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter determinado, nos autos do HC 50157/SC, o trancamento da ação penal no tocante aos crimes tributários não impede o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime de quadrilha. Eis, no ponto, a ementa hostilizada (STJ):

‘X. A inicial acusatória revela que a atividade supostamente criminosa perdurou por quase um ano, havendo, em tese, rotina orientada à execução dos delitos e divisão de tarefas entre os denunciados.

XI. Descrição hábil a afastar a alegação do impetrante no sentido de que ocorreu simples negociação entre pessoas jurídicas, tornando descabido o pleito de trancamento da ação penal também quanto ao delito de quadrilha, pois a exposição dos acontecimentos constantes da inicial se amolda ao tipo penal do art. 288 do Estatuto Repressor, havendo descrição de atos cometidos pelos réus que, a princípio, demonstram o elo associativo do grupo’.

2. O delito previsto no art. 288 do Código Penal é autônomo; assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela

prática de quadrilha e absolvido pelos crimes atribuídos ao grupo, sendo certo que a consumação daquele sequer exige o início da execução destes últimos. O crime em tela, na realidade, aperfeiçoa-se com a formação do vínculo associativo, com a reunião de três ou mais pessoas, com caráter estável e permanente, visando à prática de delitos, ainda que estes sequer venham a ser cometidos.

3. Muito embora tenha sido vislumbrada na denúncia hipótese de continuidade delitiva quanto aos crimes tributários, não está obstada a ação penal pelo crime de formação de quadrilha.

4. A continuidade delitiva diz respeito à aplicação de reprimenda, tratando-se de 'um benefício criado para permitir a aplicação de uma pena mais branda a quem realize mais de um delito da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, parecem ser uma continuação um do outro. (...) Por isso, é plausível supor que pessoas associadas para a prática de vários roubos, por exemplo, ainda que em continuidade delitiva, possam provocar a concretização do crime previsto no art. 288'.

5. Não cabe examinar nesta via a ausência de participação de Karin Stamer Janikian nos crimes, não sendo possível adentrar em profundo exame dessa questão diante da necessidade de **revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que **não se admite em 'habeas corpus'** (RHC 89550/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007, pág. 107; HC 90063/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/05/2007, pág. 83).

6. Parecer pela denegação." ()

Entendo **assistir razão** à douda Procuradoria-Geral da República, **quando opina**, no caso ora em exame, **pelo indeferimento** do pedido de "habeas corpus", **eis** que os fundamentos **em que se apoia** sua douda manifestação **ajustam-se**, **com integral fidelidade**, à orientação jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria ora em análise.

É que, ao **deferir parcialmente** ordem de "habeas corpus" em favor dos ora pacientes, o E. Superior Tribunal de Justiça teve

presente o magistério jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou em tema** de perseguibilidade penal de delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), **eis que** – não custa rememorar –, **sem que se haja** constituído, **definitivamente**, em sede administrativa, **o crédito tributário**, “*não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (...)*” (RTJ 196/218, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ou seja, torna-se juridicamente **inviável** a instauração de persecução penal, **mesmo** na fase investigatória, **enquanto não se concluir**, perante órgão competente da administração tributária, **o procedimento fiscal** tendente a constituir, **de modo definitivo**, o crédito tributário.

Enquanto tal não ocorrer, insista-se, **estar-se-á** diante de comportamento **desvestido** de tipicidade penal (RTJ 195/114), **a evidenciar**, portanto, **a impossibilidade jurídica** de se adotar, validamente, **contra** o (suposto) devedor, **qualquer** ato de persecução penal, **seja na fase pré-processual** (inquérito policial), **seja na fase processual** (“*persecutio criminis in iudicio*”), **pois** – como se sabe – comportamento **atípicos** (como na espécie) **não justificam**, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal.

Não constitui demasia rememorar, neste ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 81.611/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **no qual apreciou** controvérsia **idêntica** à que se registra na **presente** impetração, **firmou** a orientação que venho de mencionar, **assentando**, então, o entendimento **segundo o qual**, “(*...*) **nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa**” (**Informativo/STF** nº 333, de 2003 – grifei).

Vale ressaltar, ainda, **por relevante**, que essa **mesma** orientação **tem sido observada**, em sucessivos julgamentos, **por ambas as Turmas** desta Suprema Corte:

“‘HABEAS CORPUS’ – DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO – AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA ‘PERSECUTIO CRIMINIS’ – INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE – PEDIDO DEFERIDO.

- *Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (‘an debeat’), além de definido o respectivo valor (‘quantum debeat’), sob pena de, em inocorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes.*

- *Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes.”*

(RTJ 195/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

“‘HABEAS CORPUS’. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE

EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO.

A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se, tecnicamente, de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição. (...)."

(RTJ 193/395-396, Rel. Min. AYRES BRITTO, 1ª Turma – grifei)

“‘HABEAS CORPUS’. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo.

2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto ‘tributo’ é elemento normativo do tipo.

3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal.”

(RTJ 190/305, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Cabe registrar que essa diretriz jurisprudencial **também** encontra suporte **em decisão plenária**, que, **ao declarar improcedente** ação direta de inconstitucionalidade **ajuizada** em face **do art. 83** da Lei nº 9.430/96, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. 3. Argüição de violação ao art. 129, I da Constituição. ‘Notitia criminis’ condicionada ‘à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário’. 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da ‘notitia criminis’ ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita ‘representação tributária’, se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo. 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. **Improcedência da ação.**”*

(RTJ 190/22, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Ocorre, no entanto, que os ora pacientes também foram denunciados pela prática **do crime de quadrilha**, em continuidade delitiva (fls.98/99), e pretendem a concessão de ordem para que se determine o trancamento definitivo da ação penal quanto a tal delito.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** a questão da formação de quadrilha, **organizada** para a prática de delitos contra a ordem tributária, **tem salientado** que a infração penal **tipificada** no art. 288 do CP **não se descaracteriza** em seus elementos estruturais (“*essentialia delicti*”), **ainda**

que o crime **contra** a ordem tributária **não se haja aperfeiçoado** em sua configuração típica:

“Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica.

1. O **aperfeiçoamento** do delito de quadrilha ou bando **não depende** da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa.

2. Por isso, **a suspensão** da punibilidade de crimes **contra** a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, **por força** da adesão ao REFIS II (L. 10684/03), **não se estende ao de quadrilha.**

3. O crime **contra** a ordem tributária **absorve** os de falsidade ideológica **necessários** à tipificação daqueles; **não, porém**, o ‘*falsum*’ cometido na organização da quadrilha.”

(**RTJ 192/981**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (...). Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.

Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de ‘laranjas’, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações freqüentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados ‘paraísos fiscais’

(supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas.

*Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que, aí, não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito **independe** da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem.*

Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP (...)."

(RTJ 193/395-396, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

É importante acentuar, neste ponto, que essa orientação **tem prevalecido** na jurisprudência de **ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **seja** em relação ao delito de quadrilha (HC 88.162/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES), **seja** em face do crime de lavagem de dinheiro (HC 85.949/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Isso significa, portanto, **que não há** como acolher a **pretensão** ora veiculada na presente impetração, **pois** o crime de quadrilha – **que se qualifica** como entidade delituosa autônoma (RTJ 88/468 – RTJ 168/863-865 – RT 710/327, v.g.) – **não depende**, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração **nem** da definitiva conclusão do procedimento administrativo–fiscal.

Impende assinalar, ainda, **na linha** de reiterados pronunciamentos desta Suprema Corte (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), **que**, “*Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)*” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).

Essa orientação – não custa enfatizar – tem o prestigioso beneplácito de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas), cuja autorizada lição, no tema, adverte:

“Também somente se justifica a concessão de ‘habeas corpus’, por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estreita do ‘mandamus’, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos.” (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de “habeas corpus”.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator